



122  
32

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.17.1.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ESPETACULO PIROTÉCNICO PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CRATO/CE.**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa C. ROSEMBERG S. PEREIRA PIROTECNIA EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Impugnante, em face do Edital do Pregão Presencial epigrafado.

A Impugnante alega que a exigência contida no item 6.5.2 do instrumento convocatório não encontra guarida na lei, mostrando-se restritiva à competição, na medida em que o Decreto nº 3.655/2000, em seu art. 10 c/c Anexo I, não sujeita a controle do Ministério do Exército a utilização de fogos de artifício.

Esta é a síntese das razões da peça impugnatória.

Inicialmente, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas contra o edital do certame objetivando sua modificação.

O §2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, *in verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

C



O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital, fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance. Dito isto, infere-se que a presente peça impugnatória é tempestiva.

Postas as considerações preliminares, adentra-se no mérito da *quaestio*.

Revedo o ato convocatório à luz das razões que repousam aos fôlios da peça impugnatória, verificou-se que o objeto do certame prescinde da exigência ora guerreada, haja vista que o Decreto nº 3.655/2000 não tratou do registro perante o Ministério do Exército em casos quejandos.

Pelo exposto, considerando que o objeto da licitação *sub examen*, por representar a contratação de serviços de show pirotécnico não reclama a exigência positivada no item 6.5.2 do edital, a Pregoeira conhece da impugnação, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por sua **PROCEDÊNCIA**, deste modo excluo a exigência do subitem 6.5.2 do edital e mantendo inalterados todos os outros pontos deste edital.

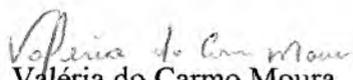
**EXCLUA-SE A SEGUINTE EXIGÊNCIA DESTE EDITAL:**

**6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.5.2.** Certificado de Registro emitido pelo Ministério do Exército, ou Título de Registro para comercialização, nos termos do Decreto Federal 3.655, de 21 de novembro de 2000 (R-105) e normas complementares no ato da licitação.

**TODAS AS OUTRAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL MENCIONADO FICAM INALTERADAS.**

Crato, 08 de junho de 2017.

  
Valéria do Carmo Moura  
Pregoeira do Município de Crato/CE